



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço. Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível a Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.”

Deste modo, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica nas seguintes ocorrências:

- Fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado;
- Caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica (probabilidade de perda concomitante da probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual;

Neste vetor, frente às circunstâncias observadas que venham a romper o equilíbrio inicialmente previsto quando da celebração do contrato administrativo, deve a Administração Pública restabelecer as condições iniciais do ajuste, conservando os ônus e os bônus inicialmente previstos.

Para tanto, o ordenamento jurídico previu o instituto do realinhamento de preços, tendentes à manutenção, durante a execução contratual, da relação inicialmente existente entre os encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente, todas com fundamento no princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato.

A revisão (realinhamento) de preços, baseada na teoria da imprevisão, para que possa ocorrer, exige a comprovação real dos fatos, como, no caso em tela, o aumento dos gêneros alimentícios, nos objetos compostos por tais elementos. Constatando o desequilíbrio, tendo havido a majoração dos custos, o preço registrado no contrato pode ser majorado, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro

Todavia, para se ter o direito à recomposição de equilíbrio econômico-financeiro, devem estar presentes os seguintes pressupostos:

- a) elevação dos encargos do particular;
- b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta (neste caso, por se tratar de sistema de registro de preços, a assinatura da Ata de Registro de Preços);



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

c) vínculo de casualidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e

d) imprevisibilidade de ocorrência do evento.

Desta forma, restam presentes, ressalvados os aspectos técnicos-financeiros, os requisitos condutores do reequilíbrio-financeiro pleiteado pela contratada. Com efeito, das hipóteses elencadas no permissivo da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, temos que a revisão de preço em exame amolda-se à teoria da imprevisão, a qual se dá em razão da "(...) *superveniência de eventos imprevistos de ordem econômica ou que surtem efeitos de natureza econômica, alheio à ação das partes, que repercutem de maneira seriamente gravosa sobre o equilíbrio do contrário*" (Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, São Paulo: Malheiros: 1999)

Nota-se, outrossim, que a contratada pleiteante apresentou notas fiscais de composição dos preços dos gêneros em roga, nos quais amparam os valores a serem majorados no contrato.

De outra ponta, a simples juntada de Notas Fiscais de fornecedores da contratada não denota, por si só, a comprovação do fato em si, apesar de, em conjunto com os demais elementos probatórios, ser prova importante na análise. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU)¹.

No caso em análise, é fato público e notório que os gêneros alimentícios têm sofrido imensa alteração de valores, seja em decorrência da inflação ou, ainda, por conta da política cambial, significa o aumento de qualquer produto baseado em *commodities*.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.

Por fim, uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

¹ Acórdão 7249/2016 Segunda Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministra Ana Arraes



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

IV - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esclarecendo que o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do termo aditivo para concessão de revisão do preço ajustado inicialmente com espeque ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 20240087. Para tanto, recomenda-se:

- a) Que em alterações contratuais futuras, a Administração Pública, representada pelo fiscal ou pelo gestor do contrato, comprove e ateste que o preço permanece vantajoso;
- b) Observar a validade das certidões apresentadas pela contratada; e
- c) Respeito a publicidade, na forma da Lei.

É o Parecer, s.m.j.

Eldorado do Carajás/PA, 11 de abril de 2024.

DARC' LANE OLIVEIRA PEREIRA
Assessora Jurídica
OAB/PA Nº 25.631-B